



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13433.721136/2015-01
ACÓRDÃO	2302-004.015 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EURIDETE DE PAIVA OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo certo que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ISOLADA.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. PROVA.

Na presença de presunção legal, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de que os depósitos bancários apontados no lançamento se referem ao exercício de atividade que se equipara à atividade de pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, estando a multa prevista em lei em vigor no ordenamento jurídico pátrio, deve ser aplicada pela autoridade fiscal, não há discricionariedade no percentual da alíquota a ser aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO FISCAL

O Relatório fiscal, e-fls. 102 a 108, informa que o procedimento fiscal teve como escopo a verificação da movimentação financeira da contribuinte EURIDETE DE PAIVA OLIVEIRA, por meio de extratos bancários de conta corrente e conta de investimentos, inclusive poupança, visando a apuração da origem dos valores movimentados para especificar sua natureza jurídica e a consequente regra de incidência da tributação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, a contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de

poupança referentes a todas as contas, inclusive do cônjuge e outros dependentes, mantidas em instituições financeiras do Brasil e exterior.

A intimação não foi atendida, motivo pelo qual a autoridade fiscal identificou em nome da interessada a titularidade de conta do Banco do Brasil e oficiou essa entidade o compartilhamento do sigilo bancário no período da auditoria.

De posse das informações disponibilizadas, feitas as análises, não foi detectada movimentação financeira no ano-calendário de 2012, porém, foi detectada nos anos de 2013 e 2014, a existência de montantes creditados em conta corrente e de investimento cujos valores não foram objetos de declaração à administração tributária.

Os valores foram individualizados por lançamentos e enviados ao contribuinte a fim de pudesse esclarecer e com documentação probatória a origem dos valores.

O sujeito passivo limitou-se a apresentar, em arquivo digital, os extratos mensais de sua movimentação financeira no Bando do Brasil referente ao período fiscalizado, contendo data e o valor de cada operação realizada, no entanto, tais documentos não continham demonstração nominal da origem e natureza dos créditos.

Novamente intimada a apresentar as informações requeridas ou autorizar que a autoridade fiscal pudesse colhê-las junto a instituição financeira.

A instituição financeira, enviou à fiscalização a relação individual dos referidos depósitos, especificando, sempre que possível, a identidade dos depositantes, além de enviar procuração pública da contribuinte, arquivada naquela entidade, conferindo ao seu marido, Sr. Francisco Rodrigues Sarmiento, amplos, especiais e ilimitados poderes para representá-la junto ao Banco do Brasil.

A fiscalização procedeu seleção aleatório de alguns contribuintes que haviam efetuado transações bancárias com o sujeito passivo, diligenciando-os na sequência para elucidar a origem e natureza das transações, porém os esclarecimentos prestados não permitiram que à fiscalização um quadro conclusivo acerca da natureza que embasaram as movimentações financeiras.

Autoridades fiscais, em diligência no Município de Olho d'Água do Borges, colheram, presencialmente, o depoimento do cônjuge da fiscalizada, Sr. Francisco Rodrigues Sarmiento, ocasião que foram levantadas as seguintes informações:

“a) A contribuinte atua como microempresária, possuindo uma pequena escola no município de Olho d'Água do Borges. No entanto, os recursos de sua movimentação financeira, no período da fiscalização, teriam se originado da atuação de seu marido como intermediário de negociações comerciais, atividade que ele alega exercer informalmente, comprando e revendendo mercadorias na região, tais como gado, veículos, antenas de Internet, materiais de construção e produtos de crediário;

b) Os produtos transacionados proviriam de diversos fornecedores com os quais o Sr. Francisco Rodrigues Sarmiento manteria relações comerciais, de maneira

eventual. No entanto, as mercadorias negociadas circulariam informalmente, não lastreadas em notas fiscais;

c) O Sr. Francisco Rodrigues Sarmiento seria, portanto, o efetivo titular dos recursos movimentados na conta de sua esposa.

Constatada a relação de créditos não declarados à administração tributária e desprovidos de comprovação no que tange à sua origem, a fiscalização procedeu ao lançamento dos valores como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuando aos necessários expurgos, excluindo da listagem eventuais transferências provenientes de outras contas da própria fiscalizada e os valores que não representaram acréscimo patrimonial, a exemplo dos decorrentes de cheques devolvidos e estornos bancários. Também não foram computados os ganhos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, uma vez que estes estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte,

Assim, foi constituído o crédito referente ao IRPF em nome do sujeito passivo fiscalizado, para os anos-calendário de 2013 e 2014, conforme Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, e-fls. 70 a 78, conforme valores, na data da lavratura, a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2904	Valor 977.298,31
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2017)		Valor 269.745,35
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 732.973,73
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.980.017,39
Valor por Extensão UM MILHÃO, NOVECENTOS E OITENTA MIL E DEZESSETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS		

Em face dos elementos de prova caracterizadores da solidariedade de fato e no interesse comum da situação constituinte do fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN, a autoridade fiscal teve por bem estender a responsabilidade pelo crédito tributário ao cônjuge da fiscalizada, SR. Francisco Rodrigues Sarmiento, conforme Termo de Responsabilidade Solidária, e-fls. 81 a 82, atraindo os efeitos do art. 125 do mesmo diploma legal.

IMPUGNAÇÃO

A Fiscalizada e o Responsável Solidário foram cientificados do Auto de Infração, Relatório Fiscal e anexos na data de 29/05/2017, e-fls. 143 e 145. Apresentaram impugnação, e-fls. 112 a 142 e 149 a 163, com os argumentos sintetizados abaixo:

EURIDETE DE PAIVA OLIVEIRA:

Alegou em apertada síntese:

- IRPF – Depósitos Bancários. Interposição de Pessoa. Súmula Carf nº 32. Auto de Infração Improcedente, alegando que a movimentação financeira não lhe pertencia e sim a seu esposo;
- Depósito bancário como único elemento fiscal para o arbitramento do imposto. Impossibilidade. Lançamento deve ser anulado.

- Auto de Infração. Movimentação Financeira. Utilização apenas dos créditos. Valores debitados da conta que devem ser considerados. Tributação que deve incidir sobre o resultado positivo ou negativo da movimentação da movimentação. Auto de Infração afastado da verdade real, do princípio da capacidade contributiva. Improcedência da autuação.

- Multa aplicada, necessidade de limitação aos parâmetros de Razoabilidade e ponderação. Precedentes do STF.

Requer:

a) improcedência total do Auto de Infração; Alternativamente: b), sejam considerados para fins de apuração da base de cálculo a movimentação financeira como um todo, nela contempladas, também, os débitos, para se tributar sobre o resultado positivo; c) Improcedência da multa agravada e sua redução ao patamar de 20%, conforme entendimento do STF.

Responsável Solidário Sr. FRANCISCO RODRIGUES SARMENTO:

Alega em apertada síntese:

- Depósito bancário como único elemento fiscal para o arbitramento do imposto. Impossibilidade. Lançamento deve ser anulado.

- Equiparação à Pessoa Jurídica para fins de tributação. Movimentação financeira decorrente de atos comerciais praticados com habitualidade. Fato incontroverso no processo. Reconhecimento pelo próprio ente tributante

- Tributação como pessoa jurídica. Receita Bruta Conhecida. Totalidade da Movimentação Financeira, Arbitramento de lucro. Definição das bases de cálculo. Das alíquotas e dos Impostos devidos.

- Movimentação bancária havida nos exercícios de 2012 e 2013 - PAT nº 13433.721.136/2015-48. Suporte justificado para os créditos dos exercícios de 2013 e 2014. Tributação isolada de cada exercício. Configuração de *bis in idem*. Impossibilidade do auto de infração.

- Auto de Infração. Movimentação Financeira. Utilização apenas dos créditos. Valores debitados da conta que devem ser considerados. Tributação que deve incidir sobre o resultado positivo ou negativo da movimentação da movimentação. Auto de Infração afastado da verdade real, do princípio da capacidade contributiva. Improcedência da autuação.

- Multa aplicada, necessidade de limitação aos parâmetros de Razoabilidade e ponderação. Precedentes do STF.

Requer:

a) Improcedência total do Auto de Infração; Alternativamente: b) A Equiparação do defendente à qualidade de pessoa jurídica e sucessivamente, a sua tributação com base no lucro arbitrado; c) Sejam considerados para fins de apuração da base de cálculo a movimentação financeira como um todo, nela contempladas, também, os débitos, para se tributar sobre o resultado positivo; Eventualmente: d) Reconhecendo-se a equiparação à pessoa jurídica, sejam todos os exercícios fiscalizados tributados com base no lucro arbitrado; e-) A improcedência da multa agravada e sua redução ao patamar de 20%, conforme entendimento do STF.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Primeiramente foi emitida RESOLUÇÃO Nº 109-000.320, datada de 16/11/2021, para que o órgão de origem de pronunciasse sobre a data da ciência do Auto de Infração, tanto da Sra. Euridete de Paiva Oliveira, quando do responsável solidário Sr. Francisco Rodrigues Sarmento, constante do AR, tendo em vista que a data se encontra rasurada. Solicitou, também, confirmação da data da apresentação da impugnação da contribuinte EURIDETE DE PAIVA OLIVERA, e-fls. 169 a 188.

Em retorno, foi enviado o rastreamento da correspondência, confirmando-se a entrega em 29/05/2017, bem como a informação de que ao Contribuinte apresentou impugnação no dia 28/06/2017, e-fls. 189 e 190.

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva pela contribuinte e pelo responsável solidário, o julgamento foi realizado em 24/11/2022, quando foi proferido o Acórdão nº 109-015.078 – 14ª TURMA/DRJ09, e-fls. 194 a 222, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo certo que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ISOLADA.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. PROVA.

Na presença de presunção legal, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de que os depósitos bancários apontados no lançamento se referem ao exercício de atividade que se equipara à atividade de pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, estando a multa prevista em lei em vigor no ordenamento jurídico pátrio, deve ser aplicada pela autoridade fiscal, não há discricionariedade no percentual da alíquota a ser aplicado.

Ressalte-se que nas conclusões do Acórdão, e-fls. 222, consta:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado e considerando definitiva a imputação de responsabilidade solidária a Francisco Rodrigues Sarmiento”.

A ciência do acórdão de impugnação deu-se em 29/12/2022, e-fls. 287.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Na data de 23/01/2023, a Contribuinte EURIDETE DE PAIVA OLIVEIRA e o Responsável Solidário Sr. FRANCISCO RODRIGUES SARMENTO, interpuseram Recurso Voluntário, e-fls. 227 a 286.

EURIDETE DE PAIVA OLIVEIRA:

Apresentou uma réplica de quase todas as alegações apresentadas na impugnação sendo em apertada síntese:

- IRPF – Depósitos Bancários. Interposição de Pessoa. Súmula Carf nº 32. Auto de Infração Improcedente, alegando que a movimentação financeira não lhe pertencia e sim a seu esposo;

Afirma que a fiscalização mesmo de posse dos depoimentos dela e do esposo e da procuração pública acostada, rejeita o esposo como titular da movimentação da conta. Alega contradição uma vez que foi o esposo responsabilizado solidariamente. Alega que ou o fisco acolhe a tese de que o esposo da recorrente é o sujeito passivo da obrigação e lhe imputa a responsabilidade exclusiva sobre a obrigação tributária, ou rejeita a tese e lhe exclui. Até porque, se as provas são as mesmas, é impossível dizer que elas existem para uma hipótese (responsabilidade solidária) e inexistem para a outra (responsabilidade principal). Isso significa que ou FRANCISCO RODRIGUES é o sujeito passivo, ou não tem relação alguma com a questão tributária direcionada em face de EURIDETE DE PAIVA.

- Depósito bancário como único elemento fiscal para o arbitramento do imposto. Impossibilidade. Lançamento deve ser anulado.

Acrescenta que quanto ao ônus da prova é impraticável fazer prova do que não existe. Quando o contribuinte alega a inexistência de fato gerador do tributo, ou seja, de fato negativo. Alega que cabe ao fisco, através de sinais exteriores de riqueza, demonstrar a existência de patrimônio e renda sujeitos à tributação. Cita legislação e Doutrina.

- Auto de Infração. Movimentação Financeira. Utilização apenas dos créditos. Valores debitados da conta que devem ser considerados. Tributação que deve incidir sobre o resultado positivo ou negativo da movimentação da movimentação. Auto de Infração afastado da verdade real e ao princípio da capacidade contributiva. Improcedência da autuação.

- Multa aplicada, necessidade de limitação aos parâmetros de Razoabilidade e ponderação. Precedentes do STF.

Requer:

- a) A Reforma total da decisão recorrida, tornando totalmente improcedente o auto de infração; Alternadamente: b) Em razão da procuração outorgada em 20 de março de 2014, que a partir de então, seja atribuída a responsabilidade exclusiva pela movimentação a FRANCISCO RODRIGUES SARMENTO; c) Sejam considerados para fins de apuração da base de cálculo a movimentação financeira como um todo, nela contempladas também os débitos, para se tributar sobre o resultado positivo; d) A redução da multa ao patamar de 20% conforme entendimento do STF.

Responsável Solidário Sr. FRANCISCO RODRIGUES SARMENTO:

Apresentou uma réplica de quase todas as alegações apresentadas na impugnação sendo em apertada síntese:

- Depósitos bancários como único elemento fiscal para o arbitramento do imposto. Impossibilidade. Lançamento deve ser anulado.
Acrescenta que quanto ao ônus da prova é impraticável fazer prova do que não existe. Quando o contribuinte alega a inexistência de fato gerador do tributo, ou seja, de fato negativo. Alega que cabe ao fisco, através de sinais exteriores de riqueza, demonstrar a existência de patrimônio e renda sujeitos à tributação. Cita legislação e Doutrina.
- Equiparação à Pessoa Jurídica para fins de tributação. Movimentação financeira decorrente de atos comerciais praticados com habitualidade.
- Movimentação bancária havida nos exercícios de 2012 e 2013 - PAT nº 13433.721.136/2015-48. Suporte justificado para os créditos dos exercícios de 2013 e 2014. Tributação isolada de cada exercício. Configuração de *bis in idem*. Impossibilidade do auto de infração.
- Auto de Infração. Movimentação Financeira. Utilização apenas dos créditos. Valores debitados da conta que devem ser considerados. Tributação que deve incidir sobre o resultado positivo ou negativo da movimentação da movimentação. Auto de Infração afastado da verdade real e ao princípio da capacidade contributiva. Improcedência da autuação.
- Multa aplicada, necessidade de limitação aos parâmetros de Razoabilidade e ponderação. Precedentes do STF.
- Da imputação de Solidariedade.
Alega que não se trata de responsabilidade solidária pois a titularidade da conta é do próprio recorrente. Afirma ser ele próprio o sujeito passivo da obrigação.

Requer: a) Improcedência do Auto de Infração; Alternativamente: b) A equiparação do defendente à qualidade de pessoa jurídica, sucessivamente a sua tributação com base no lucro arbitrado; c) Sejam considerados para afins de apuração da base de cálculo a movimentação financeira como um todo, nela contempladas também os débitos, para se tributar sobre o resultado positivo; Eventualmente: d) Reconhecendo-se a equiparação à pessoa jurídica, sejam todos os exercícios fiscalizados tributados com base no lucro arbitrado, consoante fundamentação supra; e) A redução da multa ao patamar de 20%, conforme entendimento do STF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese - Relatora

CONHECIMENTO

Os Recursos são tempestivos e deles tomo conhecimento em parte, não conhecendo da parte preclusa conforme abaixo:

Delimitação da Lide**Da Preclusão**

Nas impugnações a Contribuinte, bem como o Responsável Solidário, nada questionam acerca da responsabilidade solidária, tendo a decisão de piso concluído:

“Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado e considerando **definitiva a imputação de responsabilidade solidária a Francisco Rodrigues Sarmento**”. Grifou-se.

Portanto, nos termos da legislação tributária, os argumentos sobre a responsabilidade solidária, uma vez que não foram suscitados na impugnação, se encontram fulminados pela preclusão, conforme preceitua o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mérito

Os Recorrentes se insurgem contra a decisão de primeira instância, apresentando a réplica dos argumentos apresentados na impugnação.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TITULARIDADE

A recorrente alegou que:

“...a movimentação realizada em sua conta bancária, no período fiscalizado, teria sido fruto das operações mercantis habitualmente desenvolvidas por seu consorte (FRANCISCO RODRIGUES). Por tais razões, suscitando a condição de pessoa interposta, inclusive com a outorga de procuração, a teor da SUMULA Nº 32 do CARF....”.

A decisão recorrida rejeitou o argumento. Anotou que a prova da movimentação por terceiro deve ser inconteste, o que não se verifica no caso em questão, apesar de reconhecer a presença de procuração pública outorgada em favor de FRANCISCO RODRIGUES, no ano-base 2014.....

O julgador de primeira instância abordou adequadamente essa questão, como transcrito abaixo:

“Contudo, a procuração apresentada não é prova suficiente de que os recursos movimentados pertenciam a terceiro. Diz o parágrafo quinto do artigo 42 da Lei nº 9.450/96:

§ 5º Quando **provado** que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Há de se esclarecer que, para os efeitos do § 5º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, exige-se a prova inconteste de que os recursos sejam movimentados por terceiro.

Inicialmente, esclarecemos que nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é facultado a contribuinte no prazo de até 30 dias de cientificada da exigência fiscal, apresentar perante o órgão preparador impugnação por escrito com os argumentos de fato e de direito capazes de invalidar o lançamento fiscal, devidamente acompanhada dos meios de prova.

Assim, qualquer alegação de erro no lançamento somente poderá ser acolhida se vier acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro e, conseqüentemente infirmar pontualmente o lançamento fiscal.

Como já mencionado, cada um dos depósitos individualmente considerados, como fato de natureza econômica deve ser embasado em documentos, o que, aliás, é expresso em face do que preceitua o próprio art. 42 da Lei nº 9.430/96, em seu parágrafo 3º: “os créditos serão analisados individualizadamente”.

Na análise das provas apresentadas, não se pode confundir condições necessárias com condições suficientes. A procuração por instrumento público, que confere a seu cônjuge amplos poderes para movimentar a conta bancária de sua titularidade, certamente é uma prova necessária, mas não suficiente, a comprovar a origem individual de cada crédito em conta.

Necessária, sem a qual, o cônjuge não poderia em hipótese alguma movimentar a conta bancária 51.515-9, mantida junto à agência 1365-X do Banco do Brasil, a partir da data de 13/03/2014.

Entretanto, a procuração não é suficiente para comprovar que o terceiro, no caso, o cônjuge tenha sido o único responsável pela movimentação bancária do período. Assim, está correta a identificação da contribuinte, não havendo reparos a se fazer ao lançamento neste ponto.

Assim, está correta a identificação da contribuinte, não havendo reparos a se fazer ao lançamento neste ponto.

Como se verifica, a decisão está bem fundamentada neste quesito. Possuir uma procuração, mesmo que pública, não justifica que a titularidade de uma conta seja caracterizada como sendo de outra pessoa física ou jurídica. A titularidade dos depósitos bancários pertence à pessoa indicada nos dados cadastrais da instituição financeira. Salvo comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

É de suma importância ressaltar que para que haja a prova de origem de um determinado depósito, se faz necessário **comprovar por meio de documento hábil e idônea, a sua procedência e, também, a natureza dele, por meio de elementos de provas materiais que possuam datas e valores coincidentes com os depósitos efetuados**, o que em momento algum foi providenciado pela contribuinte, em relação a ela própria, e tampouco em relação as atividades alegadas de seu esposo Francisco Rodrigues Sarmiento.

Desse modo, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

DEPÓSITO BANCÁRIO COMO ÚNICO ELEMENTO FISCAL PARA O ARBITRAMENTO DO IMPOSTO

Neste quesito os Recorrentes aduziram que apenas a movimentação bancária não é elemento suficiente para o arbitramento do imposto, tal qual formulado pela fiscalização. Alegam que o voto da decisão recorrida ressaltou a legislação aplicável ao tema apenas requesta a existência de movimentação bancária sem origem comprovada e nada diz sobre outros sinais de riqueza. Afirmam que não havendo outro sinal exterior de riqueza o auto de infração deve ser julgado insubsistente.

Acrescenta que quanto ao ônus da prova é impraticável fazer prova do que não existe. Quando o contribuinte alega a inexistência de fato gerador do tributo, ou seja, de fato negativo. Alega que cabe ao fisco, através de sinais exteriores de riqueza, demonstrar a existência de patrimônio e renda sujeitos à tributação. Cita legislação e Doutrina.

Não prospera os argumentos dos Recorrentes.

A decisão de piso, fundamenta adequadamente seu voto, também neste quesito:

Para análise da infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, faz-se necessário transcrever o art. 42 da Lei nº 9.430/96 que embasa o lançamento:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto

a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.

4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997) § 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Como se depreende da leitura do dispositivo legal, os depósitos bancários cujos titulares de contas bancárias, pessoa física ou jurídica, regularmente intimados, não comprovem a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos, imputando-se os valores ao titular.

O dispositivo contempla uma presunção legal a favor do Fisco, havendo como pré-requisito apenas a necessidade da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais transfere o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis da não ocorrência da infração.

Não basta para demonstrar a origem do depósito/crédito bancário, identificar a pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente. Deve ser demonstrado por qual razão o crédito/depósito foi efetuado, com documentação hábil e idônea.

Assim, a autoridade fiscal ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei estabelece, intima o contribuinte a comprovar a sua origem. Para tanto, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, com coincidência de datas e valores, ser constatado se já foi tributada, se é isenta ou não tributável, ao contrário, será tributado o valor do depósito ou da operação após ser identificada, se for o caso na atividade específica.

A lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondam alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Por isso é que não basta, para justificar os depósitos, que a renda e bens, declarados ou não, sejam compatíveis com a movimentação financeira apurada, sendo necessária a comprovação individual da origem de cada depósito.

A presunção da Lei nº 8.021/90 condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. Todavia, a exigência ora litigada está embasada em legislação superveniente, que autoriza expressamente a presunção legal invocada pelo Fisco. O assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei nº 8.021/1990 com a promulgação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, nos termos do art. 150, inc. III, da Constituição Federal c/c o art. 105 do CTN, a lei nova aplicar-se-ia, em seus aspectos materiais, aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997.

A presunção trazida pela Lei nº 9.430/96 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras, sem vincular a alguma variação positiva patrimonial.

Dessa forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

O que o legislador fez foi substituir uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação.

Assim, a lei atualmente em vigor define que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não há aqui meros indícios de omissão, razão por que não há a necessidade de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovadas nos limites previstos em lei.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O argumento aduzido pela contribuinte de que haveria necessidade de o Fisco comprovar, cumulativamente à movimentação bancária, o acréscimo patrimonial, mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza, por se encontrar ultrapassado, não têm o condão de alterar os fatos imputados no presente processo como omissão de rendimentos; discussões nesse aspecto teriam sentido tão-somente nos períodos que estiveram sob a égide da Lei nº 8.021/1990, o que não é o caso dos autos.

A alteração da legislação está espelhada, inclusive, em Acórdãos exarados pelo Conselho de Contribuintes e pelo atual CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entre tantos se pode ver:

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é desnecessário se falar em sinais exteriores de riqueza a comprovar o consumo ou aplicação dos depósitos bancários, como ocorria na vigência do revogado §5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. (AC 106-16903, Sessão de 28/05/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26). (Ac. 2202- 004.005 - Sessão de 04/07/2017)

Entendimento que se tornou pacífico no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos de sua Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008 Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005.

Na falta de comprovação da origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do investigado, tanto na fase investigatória quanto na litigiosa, cabe presumi-los, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos pelo autuado nos anos-calendário em foco. Portanto, não se leva à tributação, indiscriminadamente, todos os valores depositados nas contas correntes fiscalizadas, mas apenas aqueles para os quais o sujeito passivo, devidamente intimado, não consegue comprovar suas origens.

Destaque-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842), na sessão virtual encerrada em 30/04/2021.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, mencionada na impugnação, com edição anterior ao ano de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados

em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em relação as argumentações dos Recorrentes de que cabe ao fisco, através de sinais exteriores de riqueza, demonstrar a existência de patrimônio e renda sujeitos à tributação, acrescento que não há que se cogitar de que a autoridade tributária teria que provar sinais de riqueza, a disponibilidade de renda, o acréscimo patrimonial a descoberto ou, ainda, a efetiva omissão de receita, mas sim deve ser indagado se a origem dos depósitos objeto de autuação foi comprovada ou não pelo sujeito passivo.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial positiva ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco demonstrar a existência de renda auferida.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo exclusivamente ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário por parte do contribuinte.

Assim, mantém-se a decisão recorrida, também neste quesito.

Equiparação à Pessoa Jurídica para fins de tributação. Movimentação financeira decorrente de atos comerciais praticados com habitualidade.

Tributação como pessoa jurídica. Receita Bruta Conhecida. Totalidade da Movimentação Financeira. Arbitramento do Lucro. Definição das bases de cálculos, das alíquotas e dos impostos devidos.

O Responsável Solidário alega em suas razões de recurso:

“se as informações e documentos juntamente com os registros constantes do relatório da fiscalização e a ausência de controvérsia, são inaptos à demonstração do exercício de atividades comerciais informais, como anota a decisão recorrida, a prova suficiente à satisfação do anseio pessoal do julgador de base, é elemento que foge às possibilidades de qualquer processo.

[...] se para reconhecer a prática de atividades comerciais informais, o julgamento de origem requesta a presença de mais documentos do que o farto acervo presente no processo administrativo fiscal em questão, não se trataria de atividade informal,

mas, sim, de uma atividade formal, sem o cumprimento das obrigações acessórias, referentes aos registros contábeis e fiscais.”

Cita legislação e jurisprudência administrativa.

Aduz, ainda, que a autoridade fiscal ao não enquadrar o empresário Francisco Rodrigues Sarmiento como empresário individual resultou em um lançamento mais oneroso do que o assegurado pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Inicialmente cumpre salientar, o procedimento fiscal foi efetuado em nome da Contribuinte EURIDETE DE PAIVA OLIVEIRA e, as movimentações financeiras auditadas são de titularidade exclusiva da Contribuinte, conforme consta no cadastro da financeira. Como já, fartamente, mencionado, ela não logrou provar, que a titularidade da conta não lhe pertencia.

A análise efetuada nos autos, em especial nas 5 (cinco) declarações apresentadas na Impugnação e no Recurso Voluntário, e-fls. 238 a 242, se prestam a informar que:

A. B. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Sítio Exu – Zona Rural – Lucrécia/RN, com registro no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ sob o nº 07.161.661/0001-48, vem a presença de Vossa Senhoria informar que entre os anos de 2013/2014, manteve relações comerciais e de prestação de serviços de construção civil com o Sr. Francisco Rodrigues Sarmiento.

CLÉDNA LUCILA DA SILVA VERÍSSIMO, brasileira, microempREENDEDORA, casada, com CPF. 453.676.904-78, com residência à Rua Manoel Galdino, 60, Bairro Centro, Município de João Dias/RN, informa haver realizado nos anos de 2013 e 2014, operações comerciais com o Sr. Francisco Rodrigues Sarmiento, todas através de cheques pré-datados.

Raimundo Nonato da Costa, brasileiro, vendedor autônomo, casado, com CPF, 291.845.448-64 e endereço na Cidade de Frutuoso Gomes – RN, na rua Joaquim Inácio, nº 3, CEP. 58.890-000, informa haver realizado nos anos indicados no TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL Nº 0420200.2016.00107, operações comerciais com o Sr. Francisco Rodrigues Sarmiento, todas através de cheques.

Eu, Francisco Paulino da Silva, comerciante autônomo, informo ao Sr. Fiscal da Receita Federal, que tive com o SR. Fco. Rodrigues Sarmiento, negócios comerciais nos anos de 2013 e 2014. Mas pelo costume do lugar não há documento apenas acerto verbal. Ainda em resposta as perguntas vendi e comprei animais (gado e outros). A origem dos pagamentos foi o apurado do comércio. Como já dito antes por causa da confiança nunca fizemos documentos assinados.

Lindomberg Francisco de Campos, brasileiro, CPF. 850.468.414-87, com residência no endereço da rua José Adelino de Medeiros, 18 – Bairro Paulo VI – Caicó – RN, representante da L. F. DE CAMPOS, CNPJ Nº 07.804.348/0001-80, em resposta da intimação recebida pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL – TERMO DE PROCEDIMENTO Nº 0420200.2016.00110 – CÓDIGO DE ACESSO Nº 18718306, informa que realizou operações comerciais diversas com FRANCISCO RODRIGUES SARMENTO, nos anos de 2013 e 2014.

Informa ainda que em razão do costume e da pouca estrutura de seu pequeno negócio, não possui documentos para comprovar as movimentações.

Como se lê, em nenhuma das declarações apresentadas, se comprova que a conta de titularidade da contribuinte EURIDETE DE PAIVA OLIVEIRA, do Banco do Brasil, foi utilizada para recebimento de valores referente a operações comerciais praticados pelo Sr. Francisco Rodrigues Sarmiento.

Não há nos autos elementos que vinculem inequivocadamente os valores depositados na conta individual da Contribuinte, considerados rendimentos omitidos, com qualquer outra atividade comercial dos Recorrentes.

Assim, não procede o argumento recursal, já que não restou demonstrado, com documentação hábil e idônea, com valores e datas coincidentes com os depósitos bancários, que os rendimentos considerados omitidos estão relacionados à atividade alegada pelo Recorrente.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, o qual reproduzo os trechos abaixo:

Em sede de litígio administrativo, não compete à parte apenas apresentar seus argumentos, estes devem estar devidamente acompanhados da correspondente comprovação. Assim, o que temos, em síntese, é mera alegação sem prova. A teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, caberia à impugnante trazer, juntamente com suas alegações impugnatórias, todos os documentos que deem a elas força probante.

Sabe-se, ainda, que no direito processual o ônus da prova compete a quem alega, consoante regra trazida no art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal. Nesse sentido, alegações sem a correspondente comprovação constituem-se em pontos que não podem ser considerados pela Autoridade Julgadora.

Com relação as razões de Recursos apresentadas sobre:

- Movimentação bancária havida nos exercícios de 2012 e 2013 - PAT nº 13433.721.136/2015-48. Suporte justificado para os créditos dos exercícios de 2013 e 2014. Tributação isolada de cada exercício. Configuração de *bis in idem*. Impossibilidade do auto de infração.
- Auto de Infração. Movimentação Financeira. Utilização apenas dos créditos. Valores debitados da conta que devem ser considerados. Tributação que deve

incidir sobre o resultado positivo ou negativo da movimentação da movimentação. Auto de Infração afastado da verdade real e ao princípio da capacidade contributiva. Improcedência da autuação.

- Multa aplicada, necessidade de limitação aos parâmetros de Razoabilidade e ponderação. Precedentes do STF.

Tendo em vista que os Recorrentes trouxeram em suas peças recursais, para os questionamentos citados, os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF (Ricarf/2023), reproduzo, no presente voto, trechos da decisão de primeira instância, com a qual concordo e que adoto:

TRIBUTAÇÃO ISOLADA DE CADA EXERCÍCIO

O responsável solidário argumenta que:

50. A conta da movimentação financeira deve ser uma sequência. Os recursos originados num exercício devem ser considerados para justificar o exercício seguinte, sob pena de se incorrer em bis in idem, como no presente caso incidiu a fiscalização.

51. Se os valores de (R\$ 3.517.387,62) movimentados nas contas do defendente nos anos de 2012 a 2014 lhe representam um acréscimo patrimonial, com esse patrimônio, em espécie, é possível ser justificado todas as demais movimentações financeiras da conta de sua cônjuge que é chamado a responder solidariamente, decaindo, assim, os tributos e a multas sobre os mesmos incidentes e arbitradas.

Com relação ao tema, deve ser observada a Súmula CARF nº 30, vinculante para esta instância de julgamento:

Súmula CARF nº 30 Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-16977, de 26/06/2008 Acórdão nº 106-16123, de 28/02/2007
Acórdão nº 106-15761, de 17/08/2006 Acórdão nº 106-15616, de 21/06/2006
Acórdão CSRF/04-00.826 de 03/03/2008.

Assim, como se vê, não pode ser acolhida a alegação do impugnante, uma vez que contraria Súmula vinculante do CARF.

VALORES DEBITADOS

Também não podem ser acolhidos os argumentos de que se deveria considerar os débitos das contas bancárias para se chegar ao montante tributável, pois como já dito exaustivamente neste voto, cabe ao contribuinte comprovar os créditos havidos em suas contas bancárias, além disso, o contribuinte nem mesmo correlaciona qualquer par de créditos e débitos, como por exemplo, estornos parciais. Assim, o simples fato de existirem débitos em montantes semelhantes aos créditos apenas indica que os valores não permaneceram nas contas bancárias, mas não apresentada nenhuma outra informação a respeito da origem dos créditos.

Ressalte-se que o fundamento legal da autuação foi o art. 42 do Lei nº9.430, de 1996, que não deve ser confundido com a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que neste último caso, sim, são levantados e confrontados os ingressos e as saídas, mas não apenas das contas bancárias e sim de todo o patrimônio do contribuinte, mediante apuração de fluxo de caixa, o que não é o caso dos presentes autos.

DA MULTA APLICADA

No que diz respeito à multa, cumpre primeiramente transcrever o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);

Aplica-se a multa qualificada de 150%, estabelecida no §1º transcrito acima, caso constate-se a ocorrência de um dos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, abaixo transcritos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a constatação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

No presente caso não foi aplicada a multa qualificada de 150%, apenas a multa de 75% legalmente prevista para casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Cabe ainda esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, estando a multa prevista em lei em vigor no ordenamento jurídico pátrio, deve ser aplicada pela autoridade fiscal, não há discricionariedade no percentual da alíquota a ser aplicado.

Por fim, sobre as decisões judiciais citadas, ressalte-se que o STF já possui entendimento quanto à multa de ofício padrão, que não pode exceder o valor do tributo devido, ou seja, não pode ultrapassar o patamar de 100%, consoante Ag. no RE 833.106. Em relação à multa de ofício qualificada aplicada na forma do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, corre no STF recurso extraordinário que decidirá sobre a eficácia confiscatória de tal penalidade, sob o rito da repercussão geral, consoante RE 736.090 RG. Enquanto não houver o julgamento desse tema pela Suprema Corte, descabe ao órgão administrativo de julgamento a discussão sobre constitucionalidade de lei, que autoriza a cobrança de multa de ofício qualificada no percentual ali indicado.

A Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, trecho abaixo, prevê hipóteses de redução da multa, a depender de ação do contribuinte (pagamento ou parcelamento), portanto, não pode ser deferida por esta instância de julgamento:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No caso de provimento o recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte os Recursos Voluntários, não conhecendo da parte preclusa referente aos argumentos sobre a responsabilidade solidária e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese